**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 211386/2010.**

**Recorrente - Ciagra Cia Agropastoril Aruanã.**

Auto de Infração n. 123787, de 01/03/2010.

Relator - André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO.

Advogado - Michell Antonio Breda – OAB/MT n° 16.990.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**033/2022**

Auto de Infração n°123787, de 01/03/2010. Por desmatar 234,6245 hectares de vegetação nativa em área de Reserva Legal sem autorização do órgão ambiental competente conforme folha n° 214 do Processo n° 101122/2005. Decisão Administrativa n° 1.741/SGPA/SEMA/2019, de 05/08/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 123787, de 01/03/2010, arbitrando multa de R$ 261.210,00 (duzentos e sessenta e um mil duzentos e dez reais), com fulcro do artigo 51 Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja o recebimento e o provimento do presente recurso administrativo, por estar tempestivo e devidamente instruído. A reforma da decisão administrativa n° 1.741/SGPA/SEMA/2019 (fls. 127/129), para que seja declarada a nulidade do auto de infração n° 123787, devido a nulidade na formação do auto de infração ante a lavratura por agente incompetente para tal ato, bem como pela inobservância do Decreto Lei n° 3.179/1999, aliado a existência de autorização concedida pelo Ibama e sema em data pretérita, e ainda, nos moldes dos artigos 1° da Lei 9.873/99, 21 de Decreto 6.514/2008 e 19, caput, do Decreto Estadual n° 1.986/2013, reforme a decisão administrativa e declarem a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ou prescrição intercorrente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, reconhecendo a prescrição intercorrente em decorrência do lapso temporal havido entre o Despacho n° 1337/2011, (fl. 76), de 17/01/2011 até o Parecer Técnico n° 0123 CG/SMIA/2014, (fl. 78), de 26/02/2014, tendo como consequência a baixa do auto de infração n. 123787, de 01/03/2010 e o arquivamento dos autos.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**William Khalil**

Representante do CREA

**Vinicius Falcão de Arruda**

Representante do ITEEC

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do AÇÃO VERDE

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO.

Cuiabá, 28 de janeiro de 2022.

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**